



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 474/2021-ALE

RECEBIDO
20 / 12 / 2021.
Hora: 12 : 38
C.O.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1402/2021, que "Dispõe sobre a regulamentação da idade e validade da motocicleta que é usada para o transporte público individual de passageiros por meio de Mototáxi do estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1402/2021

Dispõe sobre a regulamentação da idade e validade da motocicleta que é usada para o transporte público individual de passageiros por meio de Mototáxi do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a idade e validade da motocicleta que é usada para o transporte público individual de passageiros por meio de Mototáxi no estado de Rondônia, nos termos dos artigos 24 e 175 da Constituição Federal e artigos 8º, 9º e 29 da Constituição Estadual do Estado de Rondônia, combinado com a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A validade e idade da motocicleta para exercer a atividade de Mototáxi será de até 8 (oito) anos, de sua fabricação, observando as condições e estado de manutenção da motocicleta, sem prejuízo do que dispõe a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e demais legislações municipais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assimilada em 1988 e
1989 em 1990.

21 SET 2021

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº <u>1402 / 21</u>
	Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN		
<p style="text-align: center;">DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA IDADE E VALIDADE DA MOTOCICLETA QUE É USADA PARA O TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE MOTOTÁXI NO ESTADO DE RONDÔNIA.</p> <p style="text-align: center;">A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:</p> <p>Art. 1º. Esta Lei Regulamenta a idade e validade da motocicleta que é usada para o transporte público individual de passageiros por meio de Mototáxi no estado de Rondônia, nos termos dos artigos 24º e 175º da Constituição Federal e artigos 8º, 9º e 29º da Constituição Estadual do Estado de Rondônia, combinado com a Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.</p> <p>Art. 2º. A validade e idade da motocicleta para exercer a atividade de Mototáxi, será de até 08 anos, de sua fabricação, observando as condições e estado de manutenção da motocicleta, sem prejuízo do que dispõe a Lei Federal n. 12.009/09 e demais legislações municipais.</p> <p>Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 20 de setembro de 2021.</p> <p style="text-align: center;">ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual ALE/RO</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
	Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN		
<u>JUSTIFICATIVA</u>			
<p>Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Parlamentares,</p> <p>O presente projeto de Lei tem objetivo de defender os direitos e deveres da classe, pois no atual cenário que estamos vivenciando, a dificuldade chegou para os Mototaxistas, pois em muitos municípios a validade de idade da motocicleta é de apenas 5 anos, e atualmente com vencimento, muitos não têm condições de comprar outra mais nova, o que pode resultar em desemprego e fome para aqueles que serão obrigados em deixar a profissão de mototáxis.</p> <p>Assim, o presente projeto de Lei é em caráter regulamentar, que não traz nenhum custo e prejuízo para o Estado de Rondônia.</p> <p>Sobre a regulamentação e legalidade, se tratando que a maioria dos mototaxista prestam serviços e corridas entre municípios próximos, transportes intermunicipais, o presente projeto de lei é válido e constitucional, nos termos dos artigos 24º e 175º da Constituição Federal e artigos 8º, 9º e 29º da Constituição Estadual do Estado de Rondônia, combinado com a Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, e também com importante julgado, posicionamento e jurisprudência do STF, sobre a matéria de competência e legalidade, vejamos abaixo;</p>			
V O T O			
<p>O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A associação requerente é parte legítima, tendo em conta a abrangência da representação e a pertinência temática, ou seja, o elo entre o teor</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
	Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN		
<p>da norma impugnada e os objetivos institucionais constantes do Estatuto.</p> <p>O controle concentrado de constitucionalidade revela exceção. Indispensável é que surja, ao primeiro exame, conflito com ditame da Lei Maior.</p> <p>Há de reconhecer-se, aos entes federados, autonomia normativa. Considerado serviço público de transporte de passageiros entre municípios, é legítima a regulamentação mediante diploma estadual. Precedentes: ação direta de nº 845, relator ministro Eros Grau, acórdão publicado do Diário da Justiça de 6 de março de 2008, e embargos de divergência no recurso extraordinário nº 107.337, acórdão redigido pelo ministro Ilmar Galvão e veiculado no Diário da Justiça de 8 de junho de 2001.</p> <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TÁXI METROPOLITANO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, II, E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTINDO Plenário Virtual - minuta de voto - 16/10/2020 00:00 2 ALTERAÇÃO NA COMPETÊNCIA DA AUTARQUIA ESTADUAL, NÃO É EXIGÍVEL A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA ELABORAÇÃO</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
	Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN		
<p>DA LEI IMPUGNADA. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA DISPOR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO URBANO QUE ULTRAPASSE O PERÍMETRO DE UM ÚNICO MUNICÍPIO. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.</p> <p>Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 0001941-52.2007.1.00.0000 MG 0001941-52.2007.1.00.0000</p> <p>Desta forma, como a maioria dos mototaxista também realizam seus serviços entre outros municípios, sendo o transporte intermunicipal, a legislação e julgado do STF, aduz que o estado é competente para legislar sobre referido assunto.</p> <p>Diante do exposto conforme evidenciado, pelo atual cenário vivenciado o tema é necessário e justo para a classe dos mototaxista, pois averigui e muitos realmente estão preocupados e sem condições de comprar uma motocicleta mais nova para poder trabalhar.</p> <p>Pelas razões expostas propomos o presente Projeto de Lei, aguardando a apreciação, e posterior apoio e voto dos nobres parlamentares para defesa aos produtores rurais e aprovação do presente Projeto de Lei.</p> <p>Plenário das Deliberações, 20 de setembro de 2021.</p> <p>ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual ALE/RO</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 2/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 17 / 1 / 2022
Horas 11 : 52
Por Redondo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 5.309, de 13 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a regulamentação da idade e validade da motocicleta que é usada para o transporte público individual de passageiros por meio de Mototáxi do estado de Rondônia.”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 7, de 17 de janeiro de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de janeiro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 5.309, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a regulamentação da idade e validade da motocicleta que é usada para o transporte público individual de passageiros por meio de Mototáxi do estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

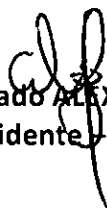
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a idade e validade da motocicleta que é usada para o transporte público individual de passageiros por meio de Mototáxi no estado de Rondônia, nos termos dos artigos 24 e 175 da Constituição Federal e artigos 8º, 9º e 29 da Constituição Estadual do Estado de Rondônia, combinado com a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A validade e idade da motocicleta para exercer a atividade de Mototáxi será de até 8 (oito) anos, de sua fabricação, observando as condições e estado de manutenção da motocicleta, sem prejuízo do que dispõe a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e demais legislações municipais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de janeiro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO